SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2211587 - BA (2022/0293734-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	LAVIGNE NAIANE OSORIO DOMIENSE ALVES
ADVOGADO	:	LORENA CAMPOS MARTINS - BA053006
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
		LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBERTURA DE INTERNAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO IMENSURÁVEL. CRITÉRIO PARA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CAUSA.

1. Ação cominatória na qual requer o custeio de internação em clínica médica especializada em obesidade para tratamento da doença da beneficiária (obesidade mórbida grau III).

2. Segundo a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção, o título judicial que transita em julgado com a procedência dos pedidos de natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e de pagar quantia certa (valor arbitrado na compensação dos danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas as condenações.

3. Quando o valor da cobertura indevidamente negada é imensurável no momento da fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, assim ocorrendo nos tratamentos continuados ou por prazo indefinido, o critério para o seu arbitramento, seguindo a ordem de preferência estabelecida pela Segunda Seção, deve ser o do valor da causa.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco

Documento eletrônico VDA35560022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/03/2023 12:17:43
Código de Controle do Documento: 152377a3-41b5-4873-a3f0-61415b588ba9

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA35560022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/03/2023 12:17:43
Código de Controle do Documento: 152377a3-41b5-4873-a3f0-61415b588ba9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2211587 - BA (2022/0293734-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	LAVIGNE NAIANE OSORIO DOMIENSE ALVES
ADVOGADO	:	LORENA CAMPOS MARTINS - BA053006
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
		LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBERTURA DE INTERNAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO IMENSURÁVEL. CRITÉRIO PARA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CAUSA.

1. Ação cominatória na qual requer o custeio de internação em clínica médica especializada em obesidade para tratamento da doença da beneficiária (obesidade mórbida grau III).

2. Segundo a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção, o título judicial que transita em julgado com a procedência dos pedidos de natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e de pagar quantia certa (valor arbitrado na compensação dos danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas as condenações.

3. Quando o valor da cobertura indevidamente negada é imensurável no momento da fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, assim ocorrendo nos tratamentos continuados ou por prazo indefinido, o critério para o seu arbitramento, seguindo a ordem de preferência estabelecida pela Segunda Seção, deve ser o do valor da causa.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por LAVIGNE NAIANE OSORIO DOMIENSE ALVES, contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento

Documento eletrônico VDA35228928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/02/2023 11:34:17
Código de Controle do Documento: 9db356d6-a0b6-414b-815e-1c3df05e8e2c

ao recurso especial.

Ação: cominatória, ajuizada por LAVIGNE NAIANE OSORIO DOMIENSE ALVES, em face de AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A, na qual requer o custeio de internação em clínica médica especializada em obesidade para tratamento de sua doença (obesidade mórbida grau III).

Sentença: julgou procedente em parte o pedido para: I) determinar que a ré arque com a cobertura da internação prescrita no Relatório Médico constante no ID Relatório Médico de ID39184346 pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a ser realizado em clínica credenciada pela parte ré ou, em caso de não existência ou indicação, naquela nominada pela parte autora na inicial, no prazo de 24 horas acaso ainda não providenciado. Deve ser observado que a internação deve se restringir tão somente aos procedimentos médicos indicados para obesidade; II) determinar que a parte ré promova a manutenção do tratamento, após o período de internação, com os profissionais cadastrados na sua rede credenciada com consultas com médicos, nutricionista, fisioterapeuta, psicólogos e demais especialidades relacionadas à obesidade.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta por LAVIGNE, e negou provimento à apelação interposta por AMIL, nos termos da seguinte ementa:

> RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL SIMULTÂNEOS. SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. CONSUMIDORA. OBESIDADE MÓRBIDA. COMORBIDADES ASSOCIADAS. INTERNAMENTO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. COBERTURA. NECESSIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROTEÇÃO AO DIREITO À SAÚDE. MANUTENÇÃO DA LIMITAÇÃODO TEMPO INICIAL DE INTERNAMENTO. 120 (CENTO E VINTE) DIAS. AUTORIZAÇÃO PARA INTERNAMENTO NO PERÍODO DE MANUTENÇÃO. VIABILIDADE DE CONCESSÃO DE 2 (DOIS) DIAS AO MÊS POR UM ANO. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO DA SEGURADORA E PARCIALMENTE PROVIDO DA PARTE AUTORA.
>
> I – Paciente que apresenta quadro clínico de obesidade mórbida grau III (CID 10 E66), IMC 40,07kg/m2; além de diversas comorbidades, conforme relatórios e prescrição dos seus médicos assistentes;
>
> II - Situação que não pode ser enquadrada como tratamento de finalidade estética, face a urgência de emagrecimento do paciente, por se encontrar acometida de doenças graves, em situação crítica, necessitando de cuidados específicos, em clínica especializada;
>
> III - Plano de saúde que tem por finalidade cobrir as despesas com o tratamento de doenças, não podendo recusar a cobertura assistencial contratada, tampouco decidir qual o melhor tratamento para a paciente, tarefa de competência

Documento eletrônico VDA35228928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/02/2023 11:34:17
Código de Controle do Documento: 9db356d6-a0b6-414b-815e-1c3df05e8e2c

da equipe médica assistente;

IV- Recurso da Autora visando a reforma de sentença que determinou a internação da paciente em clínica de obesidade sem consignar período para manutenção;

V - Necessária a garantia de manutenção do tratamento por dois dias ao mês, após o período de internação, de forma a evitar a recidiva do ganho de peso;

VI - Cabível a limitação do internamento inicial para o período de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado de acordo com orientação médica, bem assim a redução do prazo de manutenção para 12 (doze) meses, contados a partir do término do internamento. Precedentes jurisprudenciais dessa Egrégia Corte de Justiça.

VII - Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO da Acionada e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO da Autora, para manter o prazo de internamento a 120 (cento e vinte) dias, prorrogável de acordo com orientação médica, devidamente comprovada nos autos, bem assim autorizar o período de manutenção, com internamento por 2 (dois) dias mensais pelo período de 12 (doze) meses.

Embargos de Declaração: opostos por AMIL, foram rejeitados, e opostos por LAVIGNE, foram acolhidos apenas no efeito integrativo, para esclarecer a manutenção da base de cálculo do valor dos honorários sobre o valor da causa, ratificando o afastamento da fixação da verba honorária sobre o valor da condenação.

Recurso especial interposto por LAVIGNE NAIANE OSORIO DOMIENSE ALVES: alega violação do art. 85, § 2º, do CPC. Aduz que o valor total da condenação, que traduz no proveito econômico obtivo, deve incidir sobre o valor do pedido cominatório.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, aduz a agravante que não se trata de um tratamento continuado. Ressalta que o Tribunal de origem possibilitou a prorrogação do tratamento mediante orientação médica e que a agravante permaneceu com a manutenção do tratamento por dois dias mensais pelo período de 12 meses. Afirma que o agravado detém a informação dos custos despendidos pelo tratamento já realizado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA35228928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/02/2023 11:34:17
Código de Controle do Documento: 9db356d6-a0b6-414b-815e-1c3df05e8e2c

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por LAVIGNE NAIANE OSORIO DOMIENSE ALVES, contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Requer a recorrente que o arbitramento dos honorários sucumbenciais incida sobre os custos do tratamento que a autora está recebendo, objeto este da demanda, ou seja, o proveito econômico que vem obtendo com a lide, sugerindo que, para tanto, se utilize do montante econômico aferível do tratamento, com a posterior liquidação.

A propósito do tema, a Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, estabeleceu os critérios para o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, a saber:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por

Documento eletrônico VDA35228928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/02/2023 11:34:17
Código de Controle do Documento: 9db356d6-a0b6-414b-815e-1c3df05e8e2c

> apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019)

Especificamente nas circunstâncias de recusa indevida de cobertura de tratamento de saúde, as Turmas da Segunda Seção têm decidido que “o título judicial que transita em julgado com a procedência dos pedidos de natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e de pagar quantia certa (valor arbitrado na compensação dos danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas condenações” e que, “nessas hipóteses, o montante econômico da obrigação de fazer se expressa pelo valor da cobertura indevidamente negada” (REsp 1.738.737/RS, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019; AgInt no AREsp 1.260.909/SP, Quarta Turma, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021; AgInt no REsp 1.896.523/CE, Quarta Turma, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021).

É dizer, a obrigação de fazer, consubstanciada na cobertura de tratamento de saúde, tem expressão econômica, e sobre esta devem ser calculados os honorários advocatícios de sucumbência, segundo o entendimento da Segunda Seção.

No presente processo a agravada foi condenada a manter a autora internada em clínica especializada por "120 (cento e vinte) dias, prorrogável de acordo com orientação médica, devidamente comprovada nos autos, bem assim autorizar o período de manutenção, com internamento por 2 (dois) dias mensais pelo período de 12 (doze) meses." (e-STJ, fls. 807).

Consoante asseverado na decisão agravada, ocorre que nem sempre o proveito econômico obtido com o tratamento de saúde é mensurável no momento

Documento eletrônico VDA35228928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/02/2023 11:34:17
Código de Controle do Documento: 9db356d6-a0b6-414b-815e-1c3df05e8e2c

da fixação dos honorários; há situações em que o valor da cobertura indevidamente negada é imensurável, assim ocorrendo nos tratamentos continuados, que podem ser prorrogáveis, como na hipótese, conforme se destaca do acórdão recorrido:

> Quanto à continuidade do tratamento por 2 (dois) dias a cada mês, entendo que não pode ser considerada irrazoável, tendo em vista que todo processo de reeducação alimentar demanda não apenas o período de emagrecimento, mas também a manutenção da dieta de modo a perfectibilizar os novos hábitos da paciente, evitando-se a recidiva do ganho de peso e a consequente perda de todos os avanços alcançados, além de possíveis internamentos futuros.
>
> Nesse sentido:
>
> > EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃODE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EMCLÍNICA ESPECIALIZADA. OBESIDADE MÓRBIDA GRAU III. NECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS TRATAMENTOS E DO PERÍODO DEMANUTENÇÃO. SENTENÇA PONTUALMENTE REFORMADA. RECURSOCONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. O apelado é segurado do plano de saúde e portador de obesidade mórbida, grau III, necessitando de internação em clínica especializada, conforme recomendação médica. 2. A operadora do plano de saúde é obrigada a custear o tratamento, pois a vida do paciente está em risco. Não se autoriza a que a empresa limite as alternativas possíveis ao tratamento do segurado, pois se trata de tema restrito ao responsável médico. 3. Os tratamentos devem ser limitados, no entanto, àqueles de cunho médico, excluindo-se os de natureza estética e recreativa. Da mesma forma, limita-se a manutenção do tratamento a 4 (quatro) dias ao mês, pelo período de 6 (seis) (TJ-BA -meses. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APL: 01598307220098050001, Relator: CARMEM LUCIA SANTOSPINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2020)
> >
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NA PRIMEIRAINSTÂNCIA. INTERNAÇÃO MENSAL, POR 02 DIAS, EM CLÍNICAESPECIALIZADA, PARA MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO DE OBESIDADEMÓRBIDA APÓS INTERNAMENTO POR 120 DIAS. PLEITO LASTREADO EMRELATÓRIOS MÉDICOS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. Deve ser mantida a decisão que defere pedido de autorização para internamento do Agravado por 02 dias por mês em clínica especializada, para manutenção do tratamento de obesidade mórbida, após findo o internamento pelo prazo de 120dias, às expensas do plano de saúde, mormente quando lastreada em relatórios médicos e indicação dos profissionais que acompanham o paciente, os quais apontam risco de perda dos resultados alcançados caso haja a descontinuidade do tratamento. A seguradora de saúde deve prestar os serviços e a assistência necessária pelo período e modo prescritos pelo médico do paciente, como forma de viabilizar a sua recuperação, resguardando os seus direitos fundamentais à saúde e à proteção da vida, sobretudo quando há verossimilhança quanto ao direito à internação vindicada. Caso em que o Agravado sofre de obesidade mórbida e apresenta diversas comorbidades, fatos que, aliados à indicação médica de internamentos mensais por 02 dias em clínica especializada para tratamento da enfermidade, revelam o receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações de forma suficiente para autorizar liminarmente o tratamento pleiteado. Decisão mantida. Agravo improvido.(TJ-BA - AI: 80232605720208050000, Relator: TELMA LAURA

Documento eletrônico VDA35228928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/02/2023 11:34:17
Código de Controle do Documento: 9db356d6-a0b6-414b-815e-1c3df05e8e2c

SILVABRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2021)

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELAANTECIPADA. DEFERIDA, EM PARTE. SENTENÇA QUE CONFIRMA ATUTELA CONCEDIDA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA, PARAA REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO DA OBESIDADE PELO PRAZO DE 90DIAS COM MANUTENÇÃO MENSAL DE 2 DIAS PARA CONTROLE DERECIDIVA NA CLÍNICA DE OBESIDADE LTDA. QUADRO DE OBESIDADEMÓRBIDA GRAU III E COMORBIDADES. TRATAMENTO ESSENCIALINDICADO NOS RELATÓRIOS MÉDICOS. RESTABELECIMENTO DASAÚDE. AUSÊNCIA DE FINALIDADE ESTÉTICA. CLÍNICA DE OBESIDADEREGISTRADA COMO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE NO CADASTRO DOCNES E DO CRM. PREVALÊNCIA DA PROTEÇÃO À VIDA E À SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. DESVANTAGEM EXAGERADA. ART. 51, IV E §1º, II DO CDC/90. FRUSTRAÇÃO DA NATUREZA DO CONTRATO. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONDENAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO, NOS TERMOS DO ART. 85 DO CPC. IRRISÓRIO. ARBITRAMENTO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. MAJORAÇÃO DOSHONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ART. 85, § 11º, DO CPC. SENTENÇAREFORMADA, EM PARTE. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO E RECURSO (TJ-BA - APL: 05639371620178050001,DA PARTE AUTORA PROVIDO. Relator: Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação:17/04/2019)

Contudo, de fato, o período de 24 (vinte e quatro) meses requerido pela autora mostra-se desproporcional, sendo viável a autorização para 12 (doze) meses, contados a partir do término do internamento, de modo a restar assegurada a prestação do serviço e garantido o acesso à saúde pela paciente sem causar danos exacerbados e desproporcionais à operadora, ora Recorrente. (...)

Pelo exposto, voto no sentido de da Acionada e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter o prazo de internamento a 120 (cento e vinte) dias, prorrogável de acordo com orientação médica, devidamente comprovada nos autos, bem assim autorizar o período de manutenção, com internamento por 2 (dois) dias mensais pelo período de 12 (doze) meses. (e-STJ, fls. 804/807)

Na hipótese em tela, com esteio nos parâmetros discriminados pelo CPC, no que tange à sucumbência da parte autora, inexistiu condenação ou proveito econômico total obtido, atraindo a fixação da verba honorária sobre o valor da causa, o que deve ser mantido. (...)

Nesta senda, subsumindo-se efeito elucidativo e meramente integrativo, cabe esclarecer que a verba honorária foi escorreitamente fixada pelo magistrado singular, descabendo qualquer modificação. (e-STJ, fls. 876/877)

No contexto fático delineado, que não pode ser alterado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ, a base de cálculo para os honorários advocatícios de sucumbência, seguindo a ordem de preferência estabelecida pela Segunda Seção, deve ser o valor da causa.

Por todo o exposto, seguinte ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC, não sendo possível aferir o proveito econômico da parte, a base de cálculo

Documento eletrônico VDA35228928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/02/2023 11:34:17
Código de Controle do Documento: 9db356d6-a0b6-414b-815e-1c3df05e8e2c

para os honorários deve ser o valor da causa.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA35228928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/02/2023 11:34:17
Código de Controle do Documento: 9db356d6-a0b6-414b-815e-1c3df05e8e2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.211.587 / BA

Número Registro: 2022/0293734-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80647352420198050001

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
		LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838
AGRAVANTE	:	LAVIGNE NAIANE OSORIO DOMIENSE ALVES
ADVOGADO	:	LORENA CAMPOS MARTINS - BA053006
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
		LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838
AGRAVADO	:	LAVIGNE NAIANE OSORIO DOMIENSE ALVES
ADVOGADO	:	LORENA CAMPOS MARTINS - BA053006

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LAVIGNE NAIANE OSORIO DOMIENSE ALVES
ADVOGADO	:	LORENA CAMPOS MARTINS - BA053006
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
		LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838

TERMO

Documento eletrônico VDA35555489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/03/2023 08:34:22
Código de Controle do Documento: bf60be7b-7c74-4f4c-9339-7e04cec66726

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35555489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/03/2023 08:34:22
Código de Controle do Documento: bf60be7b-7c74-4f4c-9339-7e04cec66726